Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Protocolo: 625-2015
Data: 15/04/15 Hora: 09:01
Ofício: _____
Aprovado na 10 SO, realizada
em 14.4.15 SV adendo
_____
Presidente
LUÍS HENRIQUE CAPELLINI
Presidente da Câmara

INDICAÇÃO Nº 208 / 2015

Assunto: IMPLANTAÇÃO DO IPTU VERDE

Bertioga, 14 DE ABRIL DE 2015

Excelentíssimo Sr. Presidente,
Nobres Vereadores:

Antonio Rodrigues Filho, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante Vossa Excelência, ouvido o Douto Plenário, fazer a seguinte Indicação:

O benefício do IPTU Verde para os proprietários que adotem medidas sustentáveis em seus imóveis já é realidade em diversas cidades no estado de São Paulo e, a cada ano, a iniciativa tem se espalhado para outras cidades do Brasil inteiro.

A proposta é que a cada medida ambiental implantada e mantida, prevista em lei, o proprietário do imóvel tenha desconto em seu IPTU, chegando a 20% do valor total, em um prazo de até cinco anos consecutivos.

Como a tendência mundial tem sido de conscientização ambiental, principalmente por conta da diminuição dos recursos naturais, a adoção dessas medidas com certeza servirá de estímulo para que o consumidor aposte em empreendimentos ambientalmente responsáveis.

A implantação do IPTU Verde em nossa cidade trará inúmeras vantagens para a cidade como um todo, pois as ações por ele estimuladas contribuirão para a drenagem, fornecimento de isolamento acústico e térmico, produção de um diferencial estético e ambiental nas edificações, compensações parciais de áreas impermeáveis que foram ou serão ocupadas por edificações.

Há exemplos de cidades cujos ambientes eram extremamente artificiais e que alcançaram reequilíbrio ambiental com iniciativas como esta. Devemos estimular o cidadão para que toda casa urbana tenha pelo menos um sistema simples de aproveitamento da água de chuva, minimizando assim o escoamento do alto volume de água nas redes pluviais durante as chuvas fortes e economizando nossos recursos naturais já tão escassos.

Diante do exposto, INDICO ao Executivo Municipal que realize estudos que possibilitem a implantação do IPTU Verde em nossa cidade, visando fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente oferecendo

desconto no IPTU aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotarem as medidas previstas em lei.

Segue anexa a esta indicação, Minuta de Projeto de Lei que poderá servir como base para a elaboração do texto legal. Ressaltando que cabe ao Poder Público planejar e buscar soluções que favoreçam o despertar de uma consciência coletiva para o bem comum, valorizando o meio ambiente e a vida.

Consulto o Douto Plenário no tocante à permissão de envio de ofício ao Executivo Municipal dando conta ao mesmo do teor desta solicitação.

Observados os preceitos regimentais, esta é a Indicação que vai devidamente subscrita.

ALFONSO DARI WEILAND
Vereador

Antonio Rodrigues Filho
Vereador

EDVALDO ALECRIM SILVA
1º Secretário

LUÍS HENRIQUE CAPELLINI
Presidente da Câmara

Marcia Regina Braz Lia
Vereadora

JOSÉ FELICIANO IRMÃO
2º Secretário

ARLINDO DE JESUS XAVIER
VEREADOR

MINUTA PROJETO DE LEI Nº ____/15

"INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO E DESCONTO, DENOMONADO 'IPTU VERDE' NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Autor: Vereador Antônio Rodrigues Filho

Art. 1º-Fica instituído no âmbito do município de Bertioga o IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º –O benefício tributário citado consiste na redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e não-residenciais que aderirem as seguintes medidas:

I-Sistema de captação da água da chuva;

II-Sistema de reuso da água;

III-Sistema de aquecimento hidráulico solar;

IV-Edificação com materiais sustentáveis;

V-Construção de telhado Verde;

VI-Separação de resíduos sólidos, sendo exclusivo para condomínios horizontais ou verticais;

VII-Adaptação da calçada ou calçada cidadã;

VIII-Utilização de energia passiva;

IX-Arborização no imóvel;

X-Edificações com áreas permeáveis;

XI-Área de Preservação Permanente (APP), proporcional à área preservada;

Art. 3º –Para efeito desta Lei considera-se:

I-Sistema de captação da água da chuva: Aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel;

II-Sistema de reuso de água: Aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III-Sistema de aquecimento hidráulico solar: Aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a captação de energia solar térmica para aquecimento da água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV-Edificação com materiais sustentáveis: Aqueles que utilizem materiais que atenuem os impactos ambientais, devendo ser comprovado mediante apresentação de selo certificado.

V- Construção de telhado Verde: As residências que optarem por terem em seus telhados vegetação com a finalidade de diminuir o aquecimento global.

VI-Separação de resíduos sólidos: Os condomínios, horizontais ou verticais, que comprovadamente destinem sua coleta para reciclagem;

VII- Adaptação da calçada da residência, ou condomínio para trânsito livre e seguro: O proprietário que adaptar sua calçada para favorecer o trânsito livre e seguro para pedestres e cadeirantes, e pessoas com necessidades especiais, mantendo de 1 (um metro) a 1,5 (um metro e meio) para melhorar a circulação e mobilidade urbana.

VIII- Utilização de energia passiva:O proprietário que por ocasião da construçãodo imóvel, residência ou condomínio, este vertical ou horizontal, optar pela elaboração e devida execução de projeto arquitetônico que propicie o melhor aproveitamento da luz solar, dispensando ou minimizando o uso de ar condicionado e iluminação artificial.

IX- Arborização no imóvel: O proprietário de imóvel edificado que plantar ou preservar uma ou mais árvores (de espécie adequada) em sua propriedade.

X- Edificações com áreas permeáveis, residências e condomínios: Os imóveis, residências ou condomínios horizontais ou verticais, que optarem por jardins ou gramados que permitam a absorção das águas das chuvas.

XI- Área de Preservação Permanente (APP), proporcional à área preservada: As propriedades, sem edificações, que mantiverem a preservação proporcional à área preservada, devendo a preservação ser comprovada por laudos técnicos.

Art. 4º –O benefício tributário no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o caso das medidas dispostas no Art. 1º será concedido nas seguintes proporções:

I-3% (tres por cento) para as medidas descritas nos incisos I e II, do artigo 3º;

II-5% (cinco por cento) para a medida descrita no inciso III do artigo 3º;

III-5% (cinco por cento) para medida descrita no inciso IV do artigo 3º;

IV-3% (tres por cento) para medidas descritas nos incisos V e VI do artigo 3º;

V- 5% (cinco por cento) para medida descrita no inciso VII do artigo 3º;

VI-2% (dois por cento) para as medidas descritas nos incisos VIII e IX do artigo 3º;

VII-2% (dois por cento) para medida descrita no inciso X do artigo 3º, sendo 1% (um por cento) para condomínio vertical.

VIII-Isenção do Imposto Predial Territorial Urbano para o proprietário que optar pela medida descrita no inciso XI do artigo 3º desta lei.

Parágrafo Único– Os benefícios podem ser cumulativos, desde que somados não ultrapassem o total de 20% (vinte por cento) por propriedade e por 5 (cinco) anos consecutivos.

Art. 5º –Os interessados em obter o benefício tributário devem protocolar o pedido e sua justificativa no órgão competente, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada.

Art. 6º –O incentivo fiscal desta Lei apenas será concedido aos contribuintes quites com suas obrigações tributarias para com o município.

Art. 7º –O benefício será revogado quando o proprietário:

I –Inutilizar a medida que levou à concessão do desconto:

II –Deixar de pagar uma das parcelas em caso de parcelamento do IPTU;

III –Não fornecer as informações solicitadas pelos órgãos competentes.

Art. 8º– O poder executivo incluirá, na LDO e na LOA do exercício civil subsequente ao da data de publicação desta Lei, as despesas decorrentes da sua execução.

Art. 9º-O poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10 –Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.